



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2025/260 (OUT)

Proteção de crianças e jovens nas funcionalidades de time shifting  
(gravações automáticas)

Lisboa  
30 de julho de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/260 (OUT)

**Assunto:** Proteção de crianças e jovens nas funcionalidades de *time shifting* (gravações automáticas)

1. Na Deliberação ERC/2024/543 (CONTPROG-TV), de 26 de novembro de 2024, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social analisou uma participação contra o serviço de programas “V+TVI”, pertencente à Televisão Independente, S.A., relativa à emissão de conteúdos alegadamente pornográficos, na madrugada do dia 22 de setembro de 2024, tendo deliberado:
  - «a) Verificar que a V+TVI não ultrapassou os limites à liberdade de programação a que está legalmente obrigada, uma vez que transmitiu os conteúdos classificados para maiores de 18 anos após as 22 horas e 30 minutos, fazendo uma advertência prévia sobre a natureza dos conteúdos e acompanhando-os da difusão permanente de um identificativo visual apropriado, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.*
  - b) Considerando que as funcionalidades disponibilizadas de time shifting poderão não estar a acautelar os fins pretendidos pelos limites à liberdade de programação previstos no artigo 27.º da LTSAP, prosseguir diligências para a averiguação do cumprimento pelos operadores de distribuição das regras relativas à proteção da livre formação da personalidade de crianças e jovens».*
2. Em sequência, foram solicitados esclarecimentos à MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO), NOS Comunicações, S.A. (NOS), e Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (Vodafone) – principais operadores de distribuição que

atuam no mercado audiovisual português e que dispõem das funcionalidades indicadas – gravações automáticas <sup>1</sup>.

4. Tendo em conta as funcionalidades que integram o serviço de *time shifting* disponibilizado por estes operadores, o pedido de esclarecimentos incidiu sobre a forma como é acautelada a proteção de menores, em conformidade com o previsto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)<sup>2</sup>, mais precisamente sobre:
  - 4.1. A manutenção dos elementos que acompanham a emissão linear dos serviços de programas televisivos disponibilizados através desse serviço de gravações (onde se inclui o serviço de programas “V+TVI”) - ou seja, se através destas funcionalidades se mantém a exibição da advertência prévia que acompanha as respetivas emissões lineares, bem como o identificador visual apropriado ao longo da sua transmissão;
  - 4.2. A utilização de outras funcionalidades com vista a essa proteção, incluindo a adequação das comunicações comerciais apresentadas antes da visualização dos programas televisivos (e durante os intervalos) através do serviço de gravações automáticas e a restrição de conteúdos, de forma a assegurar a proteção de menores face a conteúdos que possam ser suscetíveis de prejudicar o seu desenvolvimento, nomeadamente sistemas de acompanhamento parental e outros.
5. A MEO, em 16 de junho de 2025, veio esclarecer que no âmbito dos serviços de gravações automáticas se mantêm as advertências prévias e os identificativos visuais incluídos nas emissões lineares dos operadores televisivos, sem qualquer alteração. No que respeita à proteção de menores não foram indicadas medidas específicas tendentes a essa proteção.

---

<sup>1</sup> Ofícios SAI-ERC n.º 2025/4577, SAI-ERC n.º 2025/4570, SAI-ERC n.º 2025/4580, SAI-ERC n.º 2025/4580, SAI-ERC n.º 2025/5163, SAI-ERC n.º 2025/5170 e SAI-ERC n.º 2025/5171.

<sup>2</sup> Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido - Lei n.º 27, 2007, de 30 de julho, na versão mais recente dada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

6. Por sua vez, a NOS, em 18 de junho do 2025, dispondo do referenciado serviço, acrescenta não ser possível verificar a situação ocorrida no dia 22 de setembro do 2024 (reportada pela ERC, através da Deliberação da ERC acima identificada), por ter ocorrido há mais de 90 dias. Acrescenta, no entanto, que a reprodução dos conteúdos lineares através das gravações automáticas não sofre alterações, incluindo a sinalética inserida pelo operador televisivo, salvo alguma indicação prévia por parte do mesmo. Em esclarecimentos adicionais, a NOS veio indicar que qualquer alteração a introduzir exigiria a autorização do respetivo operador, sob pena de incumprimento do contrato celebrado.
7. Também a Vodafone, na sua resposta de 10 de julho de 2025, veio indicar que procede à «retransmissão integral, simultânea e inalterada» das emissões lineares de cada um dos serviços de programas televisivos, incluindo a inserção de identificativos visuais ou advertências prévias. A Vodafone acrescenta disponibilizar um «conjunto de funcionalidades técnicas de controlo parental e restrição de acesso a conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento dos menores», através *set-top-box* da aplicação para telemóvel, permitindo a definição de um código PIN de acesso a conteúdos que sejam classificados para maiores de 18 anos; a configuração de perfis de utilizador e restrições de idade; o bloqueio de «canais específicos ou categorias de conteúdos»; aplicação de restrições horárias para visualização de conteúdos; e ainda a gestão do acesso ao *time shifting* «garantindo que conteúdos sensíveis não sejam reproduzidos sem autorização». Informa ainda que, por defeito, os conteúdos reservados a maiores de 18 anos se encontram bloqueados, sendo exigível a introdução de uma palavra-passe. E, no que respeita ao serviço de programas “V+ TVI” (referenciado no pedido de esclarecimentos) indica que funcionalidade do serviço *time shifting* se encontra desativada, a pedido do respetivo operador, não sendo desse modo possível a sua visualização.
8. Os contributos e elementos transmitidos permitem concluir que os operadores de distribuição MEO, Vodafone e NOS, através dos respetivos serviços de gravação automática, dão seguimento às decisões dos operadores televisivos sobre a

utilização de sinalética adequada para proteção de crianças e jovens, ao abrigo da LTSAP, embora fiquem por esclarecer certos aspetos relacionados com a inserção de comunicações comerciais audiovisuais e outras medidas para proteção de crianças e jovens.

9. No entanto, no âmbito da previsão de medidas com vista à salvaguarda de crianças e jovens, é ainda de sublinhar as funcionalidades descritas pela Vodafone, que se se julga que podem configurar contributos relevantes para a sua efetiva proteção.
10. Nesse sentido, sensibiliza-se os operadores de distribuição para o reforço/adição de mecanismos/soluções técnicas nesses serviços, por forma a reforçar a proteção a conferir a essas faixas etárias.
11. É ainda de sublinhar a importância da ponderação/seleção das comunicações comerciais audiovisuais a inserir no serviço de gravações automáticas, em momento anterior à disponibilização dos conteúdos dos operadores televisivos ou nos seus intervalos. Assim, podendo aqui incluir-se a divulgação/promoção de outros programas (dos respetivos operadores), aconselha-se a adequação de tais comunicações, de forma a prevenir a divulgação de conteúdos potencialmente lesivos para o desenvolvimento dos mais novos, em conformidade com as classificações existentes para a programação e indo de encontro às previsões da LTSAP que prevê essa proteção, como seja, a título de exemplo, a proibição de inclusão de determinados conteúdos no intervalo de programas infantis.
12. Em suma, a ERC entende ser oportuno reforçar a importância da definição, implementação e manutenção de soluções técnicas eficazes que garantam a proteção de crianças e jovens no âmbito da disponibilização das funcionalidades de *time shifting* (gravações automáticas). Reconhecendo as medidas já adotadas por alguns operadores — nomeadamente quanto à implementação de sistemas de controlo parental e a restrição, por defeito, de determinados conteúdos —, a ERC reforça a necessidade de uma abordagem proativa e responsável por parte do setor.
13. Neste contexto, e ao abrigo do disposto nos artigos 6.º e 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), bem como do artigo 9.º dos seus

Estatutos (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), o Conselho Regulador da ERC encoraja vivamente a adoção de práticas de autorregulação e a elaboração de códigos de conduta específicos para este domínio, que reforcem a proteção dos públicos mais vulneráveis e promovam um ambiente mediático seguro e ajustado às diferentes faixas etárias.

Lisboa, 30 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins